



INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

15ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 27/03/2018

PROCESSO TCE-PE N° 16100327-8

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2015

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Terezinha

INTERESSADOS:

Alexandre Antônio Martins De Barros

Alisson Martins De Barros

José Wagner Cordeiro De Carvalho

Joubert Alves Calado

Renato Vasconcelos Curvelo

RELATÓRIO

Trata-se da análise da Prestação de Contas de Gestão da Prefeitura Municipal de Terezinha, relativa ao exercício de 2015, de responsabilidade do Sr. Alexandre Antônio M. de Barros.

Após análise técnica, foi elaborado **Relatório de Auditoria** (Doc. 73) que apontou as seguintes irregularidades:

2.1.1. [A1.1] Despesas realizadas sem a elaboração de Processo Licitatório (Responsáveis: Jose Vagner Cordeiro de Carvalho e Alexandre Antônio M. de Barros);

2.1.2. [A2.1] Inexistência da implantação do Controle de Combustíveis (Responsável: Alexandre Antônio M. de Barros);

2.1.3. [A3.1] Inexistência de comprovação das despesas com publicidade (Responsáveis: Jose Vagner Cordeiro de Carvalho e Alexandre Antônio M. de Barros);

2.1.4. [A4.1] Inconsistência das informações e demonstrativos contábeis (Responsáveis: Alexandre Antônio M. de Barros e Joubert Alves Calado);

2.1.5. [A5.1] Recolhimentos parciais e intempestivos das contribuições patronais ao RPPS (Responsáveis: Jose Vagner Cordeiro de Carvalho, Alexandre Antônio M. de Barros e Alisson Martins de Barros);

2.1.6. [A5.2] Recolhimentos parciais e intempestivos das contribuições patronais ao RGPS (Responsáveis: Jose Vagner Cordeiro de Carvalho, Alexandre Antônio M. de Barros e Alisson Martins de Barros);



2.1.7. [A6.1] Recolhimentos parciais e intempestivos das contribuições previdenciárias retidas dos servidores para o RGPS (Responsáveis: Jose Vagner Cordeiro de Carvalho, Alexandre Antônio M. de Barros e Alisson Martins de Barros);

2.1.8. [A6.2] Recolhimentos parciais e intempestivos das contribuições previdenciárias retidas dos servidores para o RPPS (Responsáveis: Jose Vagner Cordeiro de Carvalho, Alexandre Antônio M. de Barros e Alisson Martins de Barros);

2.1.9. [A7.1] Não recolhimento dos encargos moratórios devidos pelos repasses em atraso para o RPPS (Responsáveis: Jose Vagner Cordeiro de Carvalho, Alexandre Antônio M. de Barros e Alisson Martins de Barros);

2.1.10. [A8.1] Ineficiência do Sistema de Controle Interno (Responsáveis: Alexandre Antônio M. de Barros e Renato Vasconcelos Curvelo);

2.1.11. [OA.1] Não Recolhimento da Alíquota Patronal Suplementar ao RPPS (Responsável: Alexandre Antônio M. de Barros);

2.1.12. [OA.2] Pagamento de juros moratórios descontados nas cotas do FPM, decorrentes de recolhimentos de contribuições previdenciárias intempestivamente ao RGPS (Responsáveis: Jose Vagner Cordeiro de Carvalho e Alexandre Antônio M. de Barros);

2.1.13. [OA.3] Despesas com diárias sem comprovação (Responsáveis: Jose Vagner Cordeiro de Carvalho, Alexandre Antônio M. de Barros e Alisson Martins de Barros).

No tocante ao item 2.1.12. [OA.2], a auditoria indica como valor passível de devolução pelos responsáveis o montante de R\$ 41.149,84.

Devidamente notificado (Doc. 76 e 85), o então Contador do Município de Terezinha, Sr. Joubert Alves Calado, elencado pela auditoria como responsável solidário pelo item 2.1.4 [A4.1] - Inconsistência das informações e demonstrativos contábeis, apresentou **suas razões** (Doc. 89), sem juntar documentos.

Preliminarmente, aduz que os fatos apontados pela Auditoria são desprovidos de dolo ou culpa, bem como de dano real ao erário, não passando de meras impropriedades.

No mérito, o contador argumenta o seguinte em relação às inconsistências contábeis apontadas pela auditoria:

- a. Quanto aos Demonstrativos de Recolhimentos das Contribuições Previdenciárias ao RPPS, sustenta que quando da elaboração dos citados demonstrativos os resumos das folhas de pagamento foram apresentados pelo setor de Pessoal do Município com informações divergentes daquelas contabilizadas. Contudo, quando fora identificada tal divergência o Anexo II da Resolução TCE-PE nº 026/2015 foi retificado e apresentado à auditoria;
- b. Em relação aos restos a pagar, defende que a Auditoria se equivocou, posto que os valores dos Restos a Pagar Processados apresentados



no Balanço Patrimonial e no Demonstrativo da Dívida Flutuante são equivalentes (R\$ 3.053.830,48). Expõe que os Restos a Pagar Não Processados não configuram uma obrigação patrimonial e, conseqüentemente, não devem ser evidenciados no Balanço Patrimonial;

- c. No tocante ao Demonstrativo da Dívida Flutuante, esclarece que houve um equívoco da auditoria, tendo em vista que não houve retificação do DDF – Demonstrativo de Dívida Flutuante, mas sim a sua apresentação de forma individualizada por entidade (Prefeitura Municipal, Fundo Municipal de Saúde e Fundo Municipal de Assistência Social), em atendimento à solicitação da auditoria. Salaria que a soma dos valores demonstrados nos DDF - Demonstrativos de Dívida Flutuante de forma individualizada correspondem ao Demonstrativo Consolidado apresentado no Item 13 da referida Prestação de Contas;
- d. Ainda com relação ao Demonstrativo da Dívida Flutuante, aduz que no Anexo II da Resolução TC-PE nº 026/2015 estão apresentadas as informações correspondentes às contribuições previdenciárias dos servidores vinculados ao RPPS relativo exclusivamente à competência de 2015, enquanto que no DDF – Demonstrativo da Dívida Flutuante, as informações apresentadas referem-se às contribuições do exercício de 2015 e às de exercícios anteriores retidas (inscritas) e recolhidas (baixadas) durante o exercício de 2015.

O defendente requer, ao final, que sejam acolhidas suas razões para que esta Corte de Contas decida pela aprovação das contas do exercício de 2015 do Município de Terezinha.

Os demais interessados, embora devidamente notificados (DOC. 47/75 e 77/84 e 86/88), **não apresentaram defesa** nem solicitaram a prorrogação de prazo.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

Conforme antecipado, os interessados, à exceção do Sr. Joubert Alves Calado, embora devidamente notificados, optaram por não apresentar suas razões de defesa. Assim, cabe-nos analisar os apontamentos da auditoria com base nas informações disponíveis no processo.

Adentrando no mérito, temos que reconhecer que são graves e relevantes os apontamentos da auditoria.

2.1.1. [A1.1] Despesas realizadas sem a elaboração de Processo Licitatório (Responsáveis: Jose Vagner Cordeiro de Carvalho e Alexandre Antônio M. de Barros).



A auditoria verificou que durante o exercício em análise a Administração Municipal realizou a aquisição de bens e serviços dos mais diversos sem o devido processo licitatório, bem como sem o preenchimento dos requisitos legais para a dispensa de licitação.

De forma pormenorizada, a auditoria elaborou 09 tabelas, por item, apresentando valores que superam a hipótese legal de dispensa de licitação.

BEM/SERVIÇO ADQUIRIDO	VALOR – R\$
Gêneros alimentícios	22.714,00
Exames para pacientes	32.956,44
Fotocópias	15.000,00
Lavagem de veículos	25.982,48
Funerária	10.370,00
Licenciamento de software	15.840,00
Transporte, coleta e tratamento de resíduos sólido do FMS.	10.492,00
Implantação e alimentação do Portal da Transparência	10.815,00
Instalação/manutenção de software de arrecadação tributos	9.000,00

Também foram identificadas ocorrências no sentido de que, a despeito de haver licitações realizadas e contratos com alguns fornecedores, a Prefeitura teria adquirido bens e serviços com outros credores que não os vencedores das licitações específicas, caracterizando despesas sem licitação.

Desta forma, entende-se que tal conduta contraria o art. 37, XXI, CF/88, a Lei nº 8.666/93, bem como fere os Princípios constitucionais da impessoalidade, moralidade e legalidade, frustrando a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

O limite legal para dispensa de licitação foi ultrapassado diversas vezes, em algumas delas de forma bem acentuada, demonstrando não se tratar de ocorrência eventual.



2.1.2. [A2.1] Inexistência da implantação do Controle de Combustíveis (Responsável: Alexandre Antônio M. de Barros).

Verificou-se que em 2015 a Prefeitura Municipal de Terezinha não havia implantado o controle de combustível nem havia norma regulamentadora visando o acompanhamento e controle dos gastos efetuados.

Como consequência, o município efetuou gastos com combustíveis e lubrificantes no montante de R\$ 617.278,50, sem ter sido apresentada nenhuma informação sobre os veículos abastecidos nem as datas dos abastecimentos, informações fundamentais para aferição do interesse público, economicidade, razoabilidade, eficiência e transparência das despesas. Ademais, tanto as notas de empenhos e subempenhos como as ordens de pagamentos não contêm a assinatura do gestor e ordenador de despesas municipal.

Desta forma, caberia à gestão municipal providenciar a implantação de sistema de controle de aquisição de combustíveis, indicando a data dos abastecimentos, bem como do consumo individualizado por cada veículo de forma a evidenciar cada abastecimento realizado.

Esse descontrole, além de prejudicar a fiscalização da legalidade dos gastos, também impossibilita a administração de conferir efetivamente a quantidade, a conformidade e a qualidade dos bens e serviços adquiridos.

A inexistência ou precariedade de controles que possibilitem o acompanhamento da execução, em todas as suas fases, dos gastos públicos configura negligência dos responsáveis por sua administração, contrariando o disposto nos artigos 62 e 63 da Lei Federal n.º 4320/64.

Esta Corte de Contas, em situações similares, já decidiu pela irregularidade das contas e aplicação de multa aos responsáveis:

PROCESSO TCE-PE Nº 1370145-9

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

CONSIDERANDO a realização de despesas com combustíveis sem a completa especificação e individualização dos abastecimentos.
Responsável: José de Anchieta Gomes Patriota;

(...)

VOTO que se julgue IRREGULARES as contas do Sr. José de Anchieta Gomes Patriota, Prefeito do Município de Carnaíba e Ordenador de Despesas, relativas ao exercício financeiro de 2012, imputando-lhe o ressarcimento ao erário do montante de R\$12.633,92.

(...)

DETERMINO que se aplique ao Sr. José de Anchieta Gomes Patriota, multa no valor de R\$ 8.731,45, equivalente a 50% do limite atualizado até o mês de maio/17 do valor estabelecido no *caput* do

artigo 73 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Estadual nº 12.600/2004), conforme prevê o § 1º do mesmo dispositivo - nos termos do inciso III do artigo 73 da Lei Orgânica antes citada; (...). (grifos acrescentados)

A ausência de mecanismos de controle de combustíveis é um apontamento grave, impedindo, entre outros, que se verifique a finalidade pública dos gastos.

2.1.3. [A3.1] Inexistência de comprovação das despesas com publicidade (Responsáveis: Jose Vagner Cordeiro de Carvalho e Alexandre Antônio M. de Barros).

A realização de despesa com serviços de publicidade e propaganda, no montante de R\$ 10.940,00, sem apresentar elementos que permitam examinar o conteúdo da mensagem transmitida impede a verificação do atendimento à finalidade pública do órgão, requisito disposto no artigo 37, parágrafo 1º, da Constituição Federal.

Tal postura encontra-se em desconformidade com o que determina o artigo 5º da Resolução TCE-PE nº 05/91 e o artigo 37, caput, da Constituição Federal.

Sem a anexação do conteúdo publicitário, não há, portanto, como se verificar a ocorrência e a legalidade da despesa.

2.1.4. [A4.1] Inconsistência das informações e demonstrativos contábeis (Responsáveis: Alexandre Antônio M. de Barros e Joubert Alves Calado);

A auditoria aponta a existência de informações inconsistentes, que revelam deficiências nos procedimentos técnicos de registros dos fatos administrativos ocorridos ou irregularidades na elaboração e apresentação das informações contábeis, impedindo a confiabilidade das informações contábeis.

Considerando os argumentos apresentados pelo Sr. Joubert Alves Calado (contador), entendo que os apontamentos foram esclarecidos, devendo ser suprimida tal irregularidade.

2.1.5. [A5.1] Recolhimentos parciais e intempestivos das contribuições patronais ao RPPS (Responsáveis: Jose Vagner Cordeiro de Carvalho, Alexandre Antônio M. de Barros e Alisson Martins de Barros).

2.1.6. [A5.2] Recolhimentos parciais e intempestivos das contribuições patronais ao RGPS (Responsáveis: Jose Vagner Cordeiro de Carvalho, Alexandre Antônio M. de Barros e Alisson Martins de Barros).

2.1.7. [A6.1] Recolhimentos parciais e intempestivos das contribuições previdenciárias retidas dos servidores para o RGPS (Responsáveis: Jose Vagner Cordeiro de Carvalho, Alexandre Antônio M. de Barros e Alisson Martins de Barros).

2.1.8. [A6.2] Recolhimentos parciais e intempestivos das contribuições previdenciárias retidas dos servidores para o RPPS (Responsáveis: Jose Vagner Cordeiro de Carvalho, Alexandre Antônio M. de Barros e Alisson Martins de Barros).

Acerca do recolhimento das contribuições patronais para o RPPS, a Auditoria aponta que o Município de Terezinha deixou de recolher **o montante de R\$ 44.221,95.**





O relatório técnico evidencia também que as parcelas das contribuições previdenciárias patronais recolhidas ao regime próprio ocorreram **fora do prazo legal**.

A Auditoria informa, ainda, que no exercício de 2015 havia dois termos de parcelamentos firmados com o Regime Próprio Previdenciário, sendo que do Termo de Parcelamento nº 436/2007, do saldo de **R\$ 31.055,17**, em 2015 nada havia sido repassado ao RPPS, enquanto que do Termo de Parcelamento nº 534/2011 havia um saldo a pagar em janeiro de 2015 de **R\$ 407.353,83, tendo sido pago no exercício o montante de apenas R\$ 235.282,34**.

No tocante ao recolhimento das contribuições patronais para o RGPS, o Relatório expõe que o Município de Terezinha **deixou de recolher o montante de R\$ 288.726,49**. A auditoria ressalta que não houve recolhimento, à conta do FPM, de nenhum valor relativo à contribuição patronal durante 2015.

Quanto ao recolhimento das contribuições previdenciárias dos servidores ao RGPS o cenário é de inadimplência absoluta com **o não repasse de 100% das contribuições, resultando em total de R\$ 259.533,63 não recolhido**.

A auditoria expõe, ainda, que o Município de Terezinha **deixou de recolher ao RPPS o montante de R\$ 26.425,48, relativo a contribuições previdenciárias retidas dos servidores vinculados ao RPPS** do exercício de 2015. Tais contribuições, além de recolhidas parcialmente, foram também recolhidas intempestivamente.

Em síntese, o não repasse/recolhimento de contribuições, mesmo que haja posterior parcelamento, é omissão que gera ônus futuro ao Município, multas e juros (Decisão TCE-PE n.º 0371/10).

“(…) o fato de ter ocorrido o parcelamento dos débitos com o INSS serve apenas para regularizar o município junto ao referido Instituto, possibilitando o recebimento dos repasses federais. Não serve, porém, para justificar o descumprimento da legislação que ocasionou, entre outros fatos, débitos futuros por vários anos, com pagamento de encargos financeiros. Aliás, a própria confissão de dívida junto ao INSS é fato que comprova, sem maiores argumentos, a irregularidade”.

PROCESSO TCE-PE Nº 0903446-8

Gestões futuras passam a sofrer as consequências dessa irregularidade, pois o Município tem que arcar com as obrigações de inadimplementos anteriores.

“a ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias gera ônus ao Município, ainda que haja parcelamento do débito, referente aos juros e multas incidentes, comprometendo as gestões futuras”.

Decisão TC n.º 0549/11

Não se tem qualquer dúvida quanto à ilegalidade e o prejuízo ao erário pelo inadimplemento das contribuições previdenciárias:

“É evidente que tal inadimplemento, por ofensivo à legislação de rência específica, implica em ilegalidade.”



(...)

“Que o inadimplemento implicaria em lesão e em prejuízo ao erário municipal.”

(...)

“O inadimplemento faz nascer, para o Município, a obrigação de pagar a multa e os juros moratórios incidentes, na forma da Lei Municipal de regência, sobre os montantes não repassados, ensejando, assim, pela ótica da economicidade, verossimilhança da alegação de ocorrência de prejuízo a esse título específico.”

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Agravo de Instrumento n.º 0140787-6

Por oportuno, é importante destacar o teor da **Súmula 12** deste Tribunal, que estabelece que “a retenção da remuneração de servidor como contribuição e o não repasse ao respectivo regime **poderá configurar crime de apropriação indébita previdenciária e deve ser comunicada ao Ministério Público, considerando as contas anuais**”.

2.1.9. [A7.1] Não recolhimento dos encargos moratórios devidos pelos repasses em atraso para o RPPS (Responsáveis: Jose Vagner Cordeiro de Carvalho, Alexandre Antônio M. de Barros e Alisson Martins de Barros).

Verificou-se que em todos os casos de atrasos de recolhimentos não houve repasse dos encargos moratórios conforme previam as legislações vigentes.

Acerca das consequências de tal apontamento:

“**O inadimplemento previdenciário do município pune**, num plano mediato, os servidores públicos municipais e os segurados vinculados ao RGPS, que sofrerão as consequências do desequilíbrio atuarial do regime de previdência a que estão vinculados, e **num plano imediato, o próprio erário, que será sangrado com o dispêndio de recursos necessários à liquidação de encargos moratórios**, ou até a cobertura de déficit técnico.” (grifos acrescidos)

Processo TCE-PE Nº 1102605-4

Relator Conselheiro Valdecir Pascoal

2.1.10. [A8.1] Ineficiência do Sistema de Controle Interno (Responsáveis: Alexandre Antônio M. de Barros e Renato Vasconcelos Curvelo).

A situação encontrada pela Equipe Técnica aponta a ausência de uma efetiva atuação do controle interno, principalmente na falta de controle dos combustíveis, despesas realizadas sem a realização dos devidos processos licitatórios, dos repasses das contribuições previdenciárias aos RPPS e RGPS, entre outros. Além disso, não foram realizadas auditorias pelo sistema do controle interno na Prefeitura Municipal de Terezinha durante o exercício financeiro de 2015.



2.1.11. [OA.1] Não Recolhimento da Alíquota Patronal Suplementar ao RPPS
(Responsável: Alexandre Antônio M. de Barros).

O município deveria ter repassado, em 2015, a título de obrigações patronais, o percentual de 21,55%, sendo 15,55% para contribuição normal e 6% para contribuição suplementar. Todavia, além dos apontamentos relativos à inadimplência previdenciária, registrados anteriormente, o percentual estabelecido somente alcançou o montante de 19,31% a título de contribuição normal, inferior aos 21,55% devidos.

2.1.12. [OA.2] Pagamento de juros moratórios descontados nas cotas do FPM, decorrentes de recolhimentos de contribuições previdenciárias intempestivamente ao RGPS (Responsáveis: Jose Vagner Cordeiro de Carvalho e Alexandre Antônio M. de Barros).

Em relação ao **pagamento de juros moratórios descontados nas cotas do FPM, decorrentes de recolhimentos de contribuições previdenciárias intempestivamente ao RGPS**, em função de que o município de Terezinha assinou termo de parcelamento de débitos previdenciários com a Fazenda Nacional, nos termos da Lei Federal nº 12.810/2013, observou-se a retenção de valores devidos pelo município de Terezinha, relativos às contribuições previdenciárias não recolhidas integralmente ao RGPS até o vencimento. Ocorre que estas retenções geraram a cobrança de multas e juros sobre as parcelas pagas intempestivamente, ocasionando **dano ao erário municipal no montante de R\$ 41.149,84**.

Desta forma, o gestor deveria realizar o recolhimento das contribuições previdenciárias até o vencimento, posto que caso contrário, tal valor seria retido pela Fazenda, acrescido de penalidades financeiras.

Conforme apontado pela Auditoria, a jurisprudência desta Corte de Contas é firme no sentido de que os responsáveis restitutam ao erário o valor referente a juros e multas decorrentes do repasse intempestivo das contribuições previdenciárias ao RGPS.

PROCESSO TCE-PE Nº 1440142-3

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

Considerando o pagamento de multas e juros devidos por atraso nos recolhimentos ao RGPS;

(...)

Julgo **IRREGULARES** as contas do gestor da Prefeitura Municipal de Gravatá, exercício de 2013, Sr. Bruno Coutinho Martiniano Lins, do Secretário de Infraestrutura, Sr. Dirceu Bezerra de Souza; do Secretário de Administração e Finanças, Sr. Marcelo Alexandre Silva Correia Gaston; do Secretário de Indústria e Comércio, Sr. Alexandre Barros Rabelo; do Secretário de Assuntos Jurídicos, Sr. José Humberto Interaminense Melo; do Secretário de Saúde, Sr. Ivan Simões de Medeiros, e da Secretária de Ação Social, Sra. Paula Regina Carvalho Martiniano Lins, **imputando a obrigação de reposição ao Erário aos seguintes responsáveis:** (grifo nosso)



- ao Sr. Bruno Coutinho Martiniano Lins, solidariamente com o Sr. Ivan Simões de Medeiros, o valor de R\$ 83.196,47, relativo a multas e juros por atraso de recolhimento ao RGPS; (grifo nosso)

(...)

Além do julgado acima destacado, a auditoria cita outras decisões desta Corte no mesmo sentido, a exemplo dos Processos TCE-PE Nº 0960063-2 – Relator Conselheiro Valdecir Pascoal; TCE-PE Nº 1002189-9 – Relatora Conselheira Teresa Duere; TCE-PE Nº 1205285-1 - Relator Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior; TCE-PE Nº 0820024-5 - Relator Conselheiro Marcos Flávio; TCE-PE Nº 1103659-0 - Relator Conselheiro Marcos Loreto; TCE-PE Nº 0960060-7 - Relator Conselheiro Valdecir Pascoal; TCE-PE Nº 1160069-0 - Relator Conselheiro Dirceu Rodolfo De Melo Júnior.

Assim, deve haver a restituição ao erário da importância de R\$ 41.149,84.

2.1.13. [OA.3] Despesas com diárias sem comprovação (Responsáveis: Jose Vagner Cordeiro de Carvalho, Alexandre Antônio M. de Barros e Alisson Martins de Barros);

A auditoria registrou que o Poder Executivo realizou despesas com diárias no montante de R\$ 62.537,00, **sem, contudo, especificar nas notas de empenho a motivação de suas concessões, bem como sem anexar quaisquer documentos que comprovassem a efetiva participação no evento do beneficiário da diária.**

Destaquem-se os seguintes trechos do Relatório de Auditoria (pág. 49):

Constata-se que as despesas com diárias se realizaram sem qualquer planejamento ou critério, cujas notas de empenho, via de regra, não especifica a que se destinaram ou não se subsidiam com documentos que comprovem a sua regular aplicação.

Entende-se que, se as aludidas concessões já contrariam qualquer manual de gerenciamento de gastos; são ainda mais danosos quando praticados em detrimento dos princípios que disciplinam a administração pública, revelando descontrole em descaso ou negligência dos responsáveis pela gestão dos referidos recursos, quando as informações contidas não conseguem comprovar a legalidade desses dispêndios, e, sobretudo, se atenderam ao interesse público.

A ausência de documentação comprobatória do elemento motivador dos atos de concessão das diárias contraria os Princípios da Administração Pública, consolidados no artigo 37, “caput”, da Constituição Federal/88, em especial os da Legalidade e Impessoalidade, cabendo multa aos ordenadores de despesas, à época, Sr. José Wagner Cordeiro de Carvalho (prefeitura municipal) e Sr. Alisson Martins de Barros (FMS), bem como, ao gestor municipal, Sr. Alexandre Antônio Martins de Barros, nos termos do art. 73, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004.



O Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco tem entendimento firmado sobre a obrigatoriedade de apresentação de documentos que comprovem a efetiva participação no evento do beneficiário da diária, a exemplo de suas Decisões TC nºs 1189/08, 0858/09 e 0745/10.

Em síntese, a diária consiste em numerário disponibilizado pela Administração ao agente público a fim de viabilizar o exercício de suas funções ou representá-la em eventos de interesse público. Quando da concessão da diária, o ordenador deve procurar evidenciar os elementos que constituam o interesse público que se pretende resguardar com a liberação do numerário. Assim, **é imprescindível a necessidade de apontar a motivação das concessões das diárias, bem como de comprovar a participação nos eventos.**

Diante do exposto

VOTO pelo que segue:

CONSIDERANDO a realização de despesas diretas, não amparadas em hipótese de dispensa ou inexigibilidade de licitação, em afronta ao disposto no artigo 37, inciso XXI, da CF/88 e à Lei nº 8.666/93;

CONSIDERANDO que o município não possuía procedimentos de controle de combustível, realizando despesas no montante de R\$ 617.278,50, sem a individualização dos abastecimentos, não havendo informações sobre os veículos abastecidos nem as datas dos abastecimentos (jurisprudência relacionada – Processo TC nº 1370145-9);

CONSIDERANDO a inexistência de documentos comprobatórios que subsidiem as despesas com publicidade, realizadas sem discriminação do conteúdo da mensagem veiculada, em desconformidade com o que determina o artigo 5º da Resolução TCE-PE nº 05/91;

CONSIDERANDO o não recolhimento de contribuições patronais ao Regime Próprio de Previdência Social - **RPPS**, no montante de R\$ 44.221,95;

CONSIDERANDO o não repasse ao Regime Próprio de Previdência Social - **RPPS** do montante de R\$ 26.425,48, relativo a contribuições previdenciárias retidas dos servidores vinculados ao RPPS;

CONSIDERANDO o não recolhimento da **Alíquota Patronal Suplementar** ao Regime Próprio de Previdência Social – **RPPS**, em desrespeito ao disposto na legislação municipal;

CONSIDERANDO que parcelas das contribuições previdenciárias patronais recolhidas ao Regime Próprio de Previdência Social - **RPPS** ocorreram **fora do prazo legal**;

CONSIDERANDO que não foram recolhidos os encargos moratórios devidos pelos repasses intempestivos para o Regime Próprio de Previdência Social - **RPPS**;

CONSIDERANDO que no exercício de 2015 existiam dois termos de parcelamentos firmados com o **Regime Próprio de Previdenciária Social - RPPS**, sendo que do Termo de Parcelamento nº 436/2007, do saldo de R\$ 31.055,17, em 2015 nada havia sido repassado ao RPPS, enquanto que do Termo de Parcelamento nº 534



/2011 havia um saldo a pagar em janeiro de 2015 de R\$ 407.353,83, tendo sido pago no exercício o montante de apenas R\$ 235.282,34;

CONSIDERANDO o não recolhimento de contribuições patronais para o **Regime Geral de Previdência Social - RGPS**, no montante de R\$ 288.726,49;

CONSIDERANDO o não repasse de contribuições descontadas dos servidores para o **Regime Geral de Previdência Social - RGPS**, no montante de R\$ 259.533,63;

CONSIDERANDO que o não repasse/recolhimento de contribuições, mesmo que haja posterior parcelamento, é omissão que gera ônus futuro ao Município, multas e juros (Decisões TCE/PE nº 0371/10 e TC nº 0549/11; Súmulas 07, 08 e 12 deste TCE-PE; e TJ/PE - Agravo de Instrumento nº 0140787-6);

CONSIDERANDO o pagamento de multa e juros moratórios elevados em decorrência de recolhimentos de contribuições previdenciárias ao RGPS intempestivamente, ocasionando dano ao erário municipal no montante de R\$ 41.149,84;

CONSIDERANDO os julgados desta Corte de Contas acerca do pagamento de multas e juros em decorrência de recolhimentos intempestivos (TCE-PE Nº 0960063-2 – Relator Conselheiro Valdecir Pascoal; TCE-PE Nº 1002189-9 – Relatora Conselheira Teresa Duere; TCE-PE Nº 1205285-1 - Relator Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior; TCE-PE Nº 0820024-5 - Relator Conselheiro Marcos Flávio; TCE-PE Nº 1103659-0 - Relator Conselheiro Marcos Loreto; TCE-PE Nº 0960060-7 - Relator Conselheiro Valdecir Pascoal; TCE-PE Nº 1160069-0 - Relator Conselheiro Dirceu Rodolfo De Melo Júnior; e TCE-PE Nº 1440142-3 – Relatora Conselheira Teresa Duere);

CONSIDERANDO as despesas com diárias no montante de R\$ 62.537,00, sem especificar nas notas de empenho a motivação de suas concessões, bem como sem anexar quaisquer documentos que comprovassem a efetiva participação no evento do beneficiário da diária (jurisprudência relacionada – Decisões TC nºs 1189/08, 0858/09 e 0745/10);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) Alexandre Antônio Martins De Barros, relativas ao exercício financeiro de 2015.

IMPUTAR débito no valor de R\$ 41.149,84 ao(à) Sr(a) Alexandre Antônio Martins De Barros solidariamente com Sr(a) José Wagner Cordeiro de Carvalho, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade.



APLICAR multa no valor de R\$ 20.000,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III , ao(à) Sr(a) Alexandre Antônio Martins De Barros, que deverá ser recolhida , no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

CONSIDERANDO o não recolhimento de contribuições patronais ao Regime Próprio de Previdência Social - **RPPS**, no montante de R\$ 44.221,95;

CONSIDERANDO o não repasse ao Regime Próprio de Previdência Social - **RPPS** do montante de R\$ 26.425,48, relativo a contribuições previdenciárias retidas dos servidores vinculados ao RPPS;

CONSIDERANDO que parcelas das contribuições previdenciárias patronais recolhidas ao Regime Próprio de Previdência Social - **RPPS** ocorreram **fora do prazo legal**;

CONSIDERANDO que não foram recolhidos os encargos moratórios devidos pelos repasses intempestivos para o Regime Próprio de Previdência Social - **RPPS**;

CONSIDERANDO que no exercício de 2015 existiam dois termos de parcelamentos firmados com o **Regime Próprio de Previdenciária Social - RPPS**, sendo que do Termo de Parcelamento nº 436/2007, do saldo de R\$ 31.055,17, em 2015 nada havia sido repassado ao RPPS, enquanto que do Termo de Parcelamento nº 534 /2011 havia um saldo a pagar em janeiro de 2015 de R\$ 407.353,83, tendo sido pago no exercício o montante de apenas R\$ 235.282,34;

CONSIDERANDO o não recolhimento de contribuições patronais para o **Regime Geral de Previdência Social - RGPS**, no montante de R\$ 288.726,49;

CONSIDERANDO o não repasse de contribuições descontadas dos servidores para o **Regime Geral de Previdência Social - RGPS**, no montante de R\$ 259.533,63;

CONSIDERANDO que o não repasse/recolhimento de contribuições, mesmo que haja posterior parcelamento, é omissão que gera ônus futuro ao Município, multas e juros (Decisões TCE/PE nº 0371/10 e TC nº 0549/11; Súmulas 07, 08 e 12 deste TCE-PE; e TJ/PE - Agravo de Instrumento nº 0140787-6);

CONSIDERANDO os julgados desta Corte de Contas acerca do pagamento de multas e juros em decorrência de recolhimentos intempestivos (TCE-PE Nº 0960063-2 – Relator Conselheiro Valdecir Pascoal; TCE-PE Nº 1002189-9 – Relatora Conselheira Teresa Duere; TCE-PE Nº 1205285-1 - Relator Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior; TCE-PE Nº 0820024-5 - Relator Conselheiro Marcos Flávio; TCE-PE Nº 1103659-0 - Relator Conselheiro Marcos Loreto; TCE-PE Nº 0960060-7 - Relator Conselheiro Valdecir Pascoal; TCE-PE Nº 1160069-0 - Relator Conselheiro Dirceu Rodolfo De Melo Júnior; e TCE-PE Nº 1440142-3 – Relatora Conselheira Teresa Duere);

CONSIDERANDO as despesas com diárias no montante de R\$ 62.537,00, sem especificar nas notas de empenho a motivação de suas concessões, bem como sem



anexar quaisquer documentos que comprovassem a efetiva participação no evento do beneficiário da diária (jurisprudência relacionada – Decisões TC nºs 1189/08, 0858/09 e 0745/10);

CONSIDERANDO a realização de despesas diretas, não amparadas em hipótese de dispensa ou inexistência de licitação, em afronta ao disposto no artigo 37, inciso XXI, da CF/88 e à Lei nº 8.666/93;

CONSIDERANDO a inexistência de documentos comprobatórios que subsidiem as despesas com publicidade, realizadas sem discriminação do conteúdo da mensagem veiculada, em desconformidade com o que determina o artigo 5º da Resolução TCE-PE nº 05/91;

CONSIDERANDO o não recolhimento de contribuições patronais ao Regime Próprio de Previdência Social - **RPPS**, no montante de R\$ 44.221,95;

CONSIDERANDO o não repasse ao Regime Próprio de Previdência Social - **RPPS** do montante de R\$ 26.425,48, relativo a contribuições previdenciárias retidas dos servidores vinculados ao RPPS;

CONSIDERANDO que parcelas das contribuições previdenciárias patronais recolhidas ao Regime Próprio de Previdência Social - **RPPS** ocorreram **fora do prazo legal**;

CONSIDERANDO que não foram recolhidos os encargos moratórios devidos pelos repasses intempestivos para o Regime Próprio de Previdência Social - **RPPS**;

CONSIDERANDO que no exercício de 2015 existiam dois termos de parcelamentos firmados com o **Regime Próprio de Previdenciária Social - RPPS**, sendo que do Termo de Parcelamento nº 436/2007, do saldo de R\$ 31.055,17, em 2015 nada havia sido repassado ao RPPS, enquanto que do Termo de Parcelamento nº 534/2011 havia um saldo a pagar em janeiro de 2015 de R\$ 407.353,83, tendo sido pago no exercício o montante de apenas R\$ 235.282,34;

CONSIDERANDO o não recolhimento de contribuições patronais para o **Regime Geral de Previdência Social - RGPS**, no montante de R\$ 288.726,49;

CONSIDERANDO o não repasse de contribuições descontadas dos servidores para o **Regime Geral de Previdência Social - RGPS**, no montante de R\$ 259.533,63;

CONSIDERANDO que o não repasse/recolhimento de contribuições, mesmo que haja posterior parcelamento, é omissão que gera ônus futuro ao Município, multas e juros (Decisões TCE/PE nº 0371/10 e TC nº 0549/11; Súmulas 07, 08 e 12 deste TCE-PE; e TJ/PE - Agravo de Instrumento nº 0140787-6);

CONSIDERANDO o pagamento de multa e juros moratórios elevados em decorrência de recolhimentos de contribuições previdenciárias ao RGPS intempestivamente, ocasionando dano ao erário municipal no montante de R\$ 41.149,84;

CONSIDERANDO os julgados desta Corte de Contas acerca do pagamento de multas e juros em decorrência de recolhimentos intempestivos (TCE-PE Nº 0960063-2 – Relator Conselheiro Valdecir Pascoal; TCE-PE Nº 1002189-9 – Relatora Conselheira Teresa Duere; TCE-PE Nº 1205285-1 - Relator Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior; TCE-PE Nº 0820024-5 - Relator Conselheiro Marcos Flávio;



TCE-PE Nº 1103659-0 - Relator Conselheiro Marcos Loreto; TCE-PE Nº 0960060-7 - Relator Conselheiro Valdecir Pascoal; TCE-PE Nº 1160069-0 - Relator Conselheiro Dirceu Rodolfo De Melo Júnior; e TCE-PE Nº 1440142-3 – Relatora Conselheira Teresa Duere);

CONSIDERANDO as despesas com diárias no montante de R\$ 62.537,00, sem especificar nas notas de empenho a motivação de suas concessões, bem como sem anexar quaisquer documentos que comprovassem a efetiva participação no evento do beneficiário da diária (jurisprudência relacionada – Decisões TC nºs 1189/08, 0858/09 e 0745/10);

APLICAR multa no valor de R\$ 15.000,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III , ao(à) Sr(a) José Wagner Cordeiro De Carvalho, que deverá ser recolhida , no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

APLICAR multa no valor de R\$ 10.000,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III , ao(à) Sr(a) Renato Vasconcelos Curvelo, que deverá ser recolhida , no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

1. Enviar ao atual Prefeito do Município de Terezinha cópia do Inteiro Teor desta Deliberação, a fim de que tome ciência das irregularidades apresentadas e adote medidas com o objetivo de não permitir sua reincidência.

Ao Ministério Público de Contas:

1. Enviar cópia do Inteiro Teor da Deliberação, para fins de representação ao Ministério Público do Estado, considerando, entre outros, os termos da Súmula 12 deste Tribunal.

OCORRÊNCIAS DO PROCESSO

Não houve ocorrência.

RESULTADO DO JULGAMENTO



Presentes durante o julgamento do processo na sessão:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE, relatora do processo

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

Houve unanimidade na votação acompanhando o voto da relatora.